RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0010773-07.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Crimes Ambientais - Da Poluição

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo José Penalva Mancini e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOSÉ PAULO **PENALVA MANCINI** 8.606.434-4), ISMAEL FELICIANO FERREIRA (RG 12.814.408-7) e JOSÉ GALIZIA TUNDISI (RG 2.252.409), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, os dois primeiros como incursos nas penas do artigo 54, § 1º, artigo 60 e artigo 68, "caput", da Lei 9.605/98, c. c. o artigo 70, do Código Penal, e o último nas sanções do artigo 68, "caput", da Lei 9.605/98, porque no período compreendido de 14 de outubro de 2009 até dezembro de 2012, em horários não precisados, nesta cidade, Paulo José, então Coordenador de Política Ambiental do município de São Carlos e Ismael, então assessor de gabinete lotado na Coordenadoria de Meio Ambiente, mediante comunhão de esforços e no interesse do município de São Carlos, fizeram funcionar em dois barrações existentes no imóvel situado na Rua João Bregnolo, n. 19, o serviço potencialmente poluidor de depósito ou armazenamento de pneus inservíveis, contrariando normas legais e regulamentares pertinentes. Também, no mesmo período de tempo e local, em horários não precisados, deixaram de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental que em razão do cargo que ocupavam tinham o dever legal de fazê-lo, ou seja, de impedir que grande quantidade de resíduos de construção civil e também os próprios pneus inservíveis fossem depositados na área de preservação permanente (APP) do córrego sem denominação existente no local dos fatos antes mencionados, que causaram graves danos ambientais à vegetação nativa ali existente, além de poluição. Por consequência ainda, nos mesmos espaços de tempo e local mencionados, razão dessas condutas negligentes, os acusados, em culposamente, causaram poluição de qualquer natureza em níveis que causara e podiam ter causado danos à saúde humana como também destruição significativa da flora. Por fim, a partir de 26 de fevereiro de 2013, o denunciado José Galizia Tundisi, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Ciência e Tecnologia e responsável pela coordenação da política ambiental do município de São Carlos, também deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental que em razão do cargo que ocupava tinha o dever legal de fazê-lo, ou seja, de impedir a continuidade daquele serviço potencialmente poluidor de depósito de pneus inservíveis e resíduos de construção civil nos dois barrações existentes no imóvel situado na Rua João 19, que contrariava flagrantemente as normas legais e regulamentares pertinentes.

Recebida a denúncia contra Paulo José e Ismael (fls. 264), estes réus foram citados (fls. 281 e 315) e responderam as acusações (fls. 287/296 e 321/323). Para o réu José Galízia foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 330), ele foi citado (fls. 336) e recusou a proposta oferecida (fls. 337), sendo a denúncia contra ele também recebida (fls.359), o qual respondeu a acusação (fls.339/344).

Na audiência de instrução e julgamento, inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 465/467) e seis testemunhas de defesa (fls. 468/473), os réus foram interrogados (fls. 474/476). Em alegações finais o dr. **Promotor de Justiça** opinou pela condenação de Paulo e Ismael e requereu a absolvição de José Tundisi por insuficiência de provas (fls. 478/483). O defensor do réu **Paulo José Penalva Mancini** pugnou pela absolvição sustentando que segundo as normas aplicáveis o recolhimento de pneus inservíveis era de responsabilidade dos fabricantes e importadores e que este

acusado, atuando na Coordenadoria do Meio Ambiente do município, procurou encontrar uma alternativa para a deposição adequada dos pneus que eram abandonados pela cidade e que realizou o que era possível ao seu alcance. Negou que este réu fosse responsável pelo descarte de resíduos sólidos de construção civil à época em que atuou na mencionada coordenadoria, situação que não ocorreu no seu tempo de atuação (fls. 485/495). A defesa do réu **José** Galizia Tundisi, ressaltando que este acusado não teve nenhuma participação nos fatos contidos na denúncia e que a partir do momento em que assumiu a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, Ciência e Tecnologia e Coordenação do Meio Ambiente do Município de São Carlos procurou, por todos os meios, solucionar a situação daquele depósito, reiterando o pedido absolutório feito pelo Ministério Público (fls. 498/501). Por último, a defensora de Ismael Feliciano Ferreira pleiteou a absolvição sustentando que este acusado era subordinado ao réu Paulo José e que fazia o que estava ao seu alcance, sempre requerendo melhorias e providências em relação ao barração onde eram armazenados os pneus, não tendo havido descaso de sua parte (fls. 505/507).

> É o relatório. D E C I D O.

Os fatos objeto deste processo tiveram origem em denúncia feita por partido político, Partido Socialismo e Liberdade, ao Ministério Público (fls. 6/13). Na verdade quem acionou referida agremiação política foi Wilson Moreira Júnior, que também comunicou as irregularidades ao Ministério Público sem se identificar na ocasião (fls.14/32). Esta pessoa foi ouvida como testemunha e confirmou ter feito as denúncias ao partido político e ao Ministério Público (fls. 465). Estranha-se que o denunciante Wilson, sendo justamente fiscal do meio ambiente, tenha deixado para denunciar as irregularidades das quais tinha conhecimento somente depois de terminado o mandato do prefeito anterior. Mas tal situação é irrelevante para o julgamento.

Os autos mostram que a Prefeitura de São Carlos, na gestão do então prefeito Oswaldo Baptista Duarte Filho, através da Coordenadoria de Política Ambiental, chefiada pelo réu Paulo José Penalva Mancini e assessorado pelo corréu Ismael Feliciano Ferreira, buscou um lugar

para recolhimento de pneus usados ou inservíveis que vinham sendo espalhados pela cidade. Conseguiu-se a ocupação de um imóvel situado na Rua João Bregagnolo, nº 91, Parque Delta, onde existia amplo barracão, cedido pelos proprietários devedores de impostos em dação em pagamento (fls. 72/75).

Segundo a denúncia a ocupação e a utilização dos barracões aconteceram sem a regularização do local, contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, ocasionando a prática dos delitos imputados aos réus, porquanto "fizeram funcionar em dois barracões existente no imóvel situado na Rua João Bregnolo n. 19, o serviço potencialmente poluído de depósito ou armazenamento de pneus inservíveis, contrariando normais (sic) legais e regulamentares pertinentes" e ainda "deixaram de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental que em razão do cargo que ocupavam tinham o dever legal de fazê-lo, ou seja, de impedir que grande quantidade de resíduos de construção civil e também os próprios pneus inservíveis fossem depositados na área de preservação permanente (APP) do córrego sem denominação existente no local dos fatos retro citado, que causaram graves danos ambientais à vegetação nativa ali existente, além de poluição" (fls. 1-i).

De início examino a acusação feita ao réu **José Galizia Tundisi**, que é mesmo improcedente, como já admitiu o dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais (fls. 482/483).

De fato este acusado nenhuma responsabilidade tem com os fatos mencionados na denúncia. Trata-se de renomado pesquisador na área de ecologia, membro da Academia Brasileira de Ciências, portador de diversos títulos, inclusive internacionais e com inúmeros trabalhos publicados na área ambiental, presidindo, inclusive, o Instituto Internacional de Ecologia e Gerencialmento Ambiental.

Tundisi, no início de 2013, na gestão do atual prefeito de São Carlos, assumiu a Secretaria de Ciência e Tecnologia de São Carlos, da qual integrava a Coordenadoria do Meio Ambiente, quando, segundo declarou em seu interrogatório, determinou que fosse feito um levantamento do passivo ambiental e constatou diversos problemas nesta área,

sendo um deles o depósito de pneus de que trata a denúncia, encontrando-o com grande volume de pneus porque a retirada deste material pela empresa de reciclagem não estava acontecendo. Buscou, então, na medida do possível, resolver a situação, intervindo para que a retirada fosse reiniciada e acelerada, como também encontrar outro local que atendesse as necessidades, o que acabou acontecendo (fls. 474).

A prova oral, indicada pela defesa, confirma tudo o que foi alegado pelo acusado Tundisi (fls. 471/73), caindo por terra a acusação dirigida a ele, impondo-se o decreto absolutório.

Passa-se, agora, a examinar as acusações feitas aos réus Paulo José Penalva Mancini e Ismael Feliciano Ferreira.

Convém ressaltar, de início, que os fatos a eles imputados teriam ocorrido, segundo a denúncia, entre 14 de outubro de 2009 até 31 de dezembro de 2012. A prova técnica está limitada ao laudo pericial de fls. 46/53, realizado em 13 de maio de 2013. O laudo pericial de fls. 160/164 corresponde a fato posterior, de ocorrência de incêndio no local, que não faz parte da denúncia. A prova oral limitou-se a informar a constatação dos fatos e isto a partir de 2013 (fls.465/467).

Resta decidir se dos fatos apontados na denúncia os réus Paulo e Ismael incorreram nos crimes que lhes imputa o Ministério Público.

Quanto <u>ao crime ambiental de que trata o</u> <u>artigo 54 "caput", da Lei Federal n. 9.605/98</u>, diz a lei: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora".

A primeira questão a ser verificada é se a deposição de pneus, em um barracão em condições não totalmente suficientes, configura a "poluição" de que trata o tipo penal em julgamento.

Na doutrina, ÉDIS MILARÉ define como poluição "a adição ou o lançamento de qualquer substância, matéria ou forma de energia (luz, calor, som) ao meio ambiente em quantidades que resultem em concentrações maiores que as naturalmente encontradas" (Direito do Ambiente, 5ª edição, RT, p. 1267).

Por sua vez, SILVIO MACIEL conceitua poluição "como o ato de lançar, derramar, jogar, emitir, etc., no meio ambiente, substâncias ou energias poluentes de qualquer natureza" (LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL, coleção Ciências Criminais, vol. 6, coordenação de Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, ed. RT, p. 800).

Em tais definições não se enquadra a situação relatada neste processo, que consiste simplesmente no ato de depositar, temporariamente, em local não totalmente apropriado, pneus descartados pelos diversos estabelecimentos do ramo na cidade.

Por outro lado, deve ser ressaltado que esta figura penal exige que a poluição seja "em **níveis tais** que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ...". Por conseguinte, não é toda poluição e sim aquela que atinge níveis elevados que configura o delito, pois o tipo penal contém expressão que obriga a demonstração da situação nela prevista.

DELMANTO também enfatiza: "Não é qualquer poluição que caracteriza o crime, mas tão somente aquela que, por sua gravidade ("em níveis tais"), resulte (crime de dano) ou possa resultar (crime de perigo concreto) em dano à saúde humana, ou que provoque a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora" (LEIS PENAIS ESPECIAIS COMENTADAS, Roberto Delmanto e outros, 2ª edição, 2014, Saraiva, paginas 633-634).

E a jurisprudência não destoa: "Não se pune toda e qualquer emissão de poluentes, mas aquelas nocivas à saúde humana, pelo menos diante das normas "ambientais". Inexistindo prova

razoável de que os efluentes lançados pelo estabelecimento do indiciado apresentam níveis de poluição inaceitáveis, capazes de ameaçar a incolumidade pública local, os indícios até aqui colhidos são insuficientes para alicerçar a denúncia, nada impedindo, todavia, a adequada investigação e apuração dos fatos denunciados" (TJSC – 1ªCCrim – TC 99.004992-2 – Rel. Francisco Borges, j. 21.12.1999 – in Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 7ª edição, RT, p. 812).

No caso dos autos também não existe laudo técnico atestando o tipo de poluição e tampouco o nível de comprometimento que ela causaria, providências indispensáveis para o reconhecimento do delito a eles imputado.

Tenho, pois, que o fato não se traduz na poluição caracterizadora do crime de que trata o artigo 54 da Lei 9.605/98, inclusive quanto ao nível exigido, de forma que também afasta a modalidade culposa que foi atribuída aos réus Paulo e Ismael, eis que o crime previsto no "caput" não ocorreu.

No que respeita ao <u>crime do artigo 60 da Lei</u> <u>9.605/98</u>, assim definido: "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes", a denúncia incriminou os réus porque "fizeram funcionar em dois barracões existente no imóvel situado na Rua João Bregnolo n. 19, o serviço potencialmente poluidor de depósito ou armazenamento de pneus inservíveis, contrariando normas legais e regulamentares pertinentes".

Deve ser ressaltado, desde logo, que se trata de crime de perigo. Sendo assim, a situação perigosa necessita ser demonstrada, ou seja, que haja prova de sua efetiva ocorrência, não bastando para tanto a simples prática de determinada situação – como, no caso dos autos, colocação de pneus em local com deficiência de proteção -, não valendo apenas o

desrespeito a normas regulamentares pertinentes e que poderia, quando muito, ensejar mera infração administrativa.

É da doutrina de ROBERTO DELMANTO: "Com a nítida intenção de proteger o meio ambiente, o legislador, no presente artigo, a exemplo de muitos outros desta lei (arts. 54, § 3º, 55, 56), prevê um crime de perigo, com o que pretende evitar uma lesão efetiva ao meio ambiente. A nosso ver, há que existir um limite na tipificação de crimes de perigo, sob pena de o legislador antecipar-se por demais na tutela penal, punindo criminalmente condutas que merecessem constituir meras infrações administrativas. De outra parte, diante do chamado "princípio da ofensividade", há que se exigir, para a imposição de pena, que tenha havido, ao menos, perigo concreto de dano ao punindo criminalmente condutas que merecessem constituir meras infrações ao bem jurídico tutelado, e não meramente "abstrato", ou seja, indefinido, vago" ((LEIS PENAIS ESPECIAIS COMENTADAS, Roberto Delmanto e outros, 2ª edição, 2014, Saraiva, pagina 648).

bojeto da norma complementadora do tipo penal em branco deste art. 60 mostra-se bastante aberto. Daí, necessário verificar se a conduta efetivamente colocou em risco o bem juridicamente tutelado, gerando considerável potencial poluidor, e consequente ameaça ao meio ambiente, sem o que não poderá haver punição (imagine-se uma obra potencialmente poluidora que tenha desrespeitado uma mínima ou insignificante exigência da lei ou de algum regulamento que não coloque em risco o bem jurídico tutelado). Será preciso, portanto, verificar em cada caso, mediante perícia, se o desrespeito à norma ou regulamento colocou ou não em risco o bem juridicamente tutelado. Como se vê, a mera inexistência de licença ou autorização ambiental não é suficiente para caracterizar o delito, não se podendo presumir o potencial poluidor. Em caso negativo, haverá tão somente eventual infração administrativa" (Op. cit., p. 649).

Também SILVIO MACIEL: "Por outro lado, como se trata de crime de perigo concreto, indispensável a demonstração,

por perícia, de que a obra, estabelecimento ou serviço tem real capacidade poluidora. Não demonstrada essa circunstância, não é possível a comprovação da infração" (LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL, coleção Ciências Criminais, vol. 6, coordenação de Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, ed. RT, p. 814).

E a jurisprudência confirma: "A potencialidade poluidora de estabelecimento não pode ser presumida da só ausência de licença ou autorização do órgão ambiental competente, sendo impositiva a absolvição" (TJRS, 4ª Câmara Criminal, Ap. 751036325, REI. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, j. 22-11-2012).

Assim, além de não transparecer na hipótese dos autos que tivesse ocorrido, com a deposição de pneus nos barracões, situação potencialmente poluidora, com risco concreto ao meio ambiente, também nos autos não existe perícia para afirmar a ocorrência desta causa, que não pode ser presumida, como já afirmei, pelo simples descumprimento de normas administrativas.

De tal modo, também por este crime os réus devem ser absolvidos, aqui por insuficiência de provas.

Por último, examino a acusação de infração do artigo 68, "caput", da Lei 9.605/98, que reza: "Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental".

Nesta questão narra a denúncia que os réus Paulo e Ismael "deixaram de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental que em razão do cargo que ocupavam tinham o dever legal de fazê-lo, ou seja, impedir que grande quantidade de resíduos de construção civil e também os próprios pneus inservíveis fossem depositados na área de preservação permanente (APP) do córrego sem denominação existente no local dos fatos retro citado, que causaram graves danos ambientais à vegetação nativa ali existente, além de poluição" (fls. 1-i).

Sobre a existência de resíduos de construção civil depositados na área de preservação permanente (APP), nada, absolutamente nada, se produziu no sentido de demonstrar quando tal fato aconteceu, especialmente se foi no período em que os réus respondiam por aquele ponto. De ver que naquele local, antes de servir como depósito de pneus usados, funcionou um curtume e também uma cooperativa de reciclagem (fls. 465v.). A colocação ou movimentação de terras na área de APP poderia ter ocorrido antes da ocupação do imóvel pela Prefeitura.

Não se ouviu nenhuma testemunha que pudesse esclarecer sobre a deposição dos tais resíduos de construção civil. Apenas houve a constatação do fato pela perícia realizada bem depois do período indicado na denúncia (fls. 46/47 e fotos de fls. 50 e 51). E os entulhos vistos nas fotos de fls. 50 e 51 estão dentro de galpão desativado, podendo se deduzir fora da área de APP dada a existência de uma construção no local msotrado. Também não se pode descartar a hipótese desses entulhos terem sido ali despejados depois da gestão dos denunciados.

Assim, à mingua de elementos firmes e que apresentem um mínimo de certeza, sob pena de transformar a apuração do crime em verdadeiro exercício de adivinhação, atribuir tal acontecimento à época em que os réus Paulo e Ismael coordenavam aquele local e atribuir-lhes responsabilidade criminal por não **impedir** a situação.

O que se tem de certo e demonstrado, unicamente, é que esses réus tinham conhecimento e coordenavam aquele depósito em relação à guarda de pneus descartados, que estava funcionando de forma deficiente e contrariando as normas pertinentes.

E sobre os pneus na APP, a perícia encontrou apenas poucas unidades nesta faixa, como mostra a foto superior de fls. 50. Da forma como os pneus são vistos não se trata de despejo deles ali. Certamente alguns, dada a quantidade existente nos galpões, acabaram indo parar na área de preservação permanente, ou ainda por força de borracheiros

que faziam o descarte por conta própria e, encontrando o portão do local fechado, arremessavam sobre este.

Como disse a testemunha Samuel de Andrade Santos, que morava nas imediações e era encarregado da portaria: "não tem conhecimento de pneus fora do barração; o que existiam eram casos em que borracheiros levavam pneus fora de hora e os atiravam sobre o portão; vez ou outra algum pneu era visto na rua e vizinhos avisavam o depoente para recolhêlos: eram casos em que borracheiros deixavam" (fls. 468).

Portanto, a deslocação de alguns pneus para a área de proteção ambiental foi obra de terceiros e de consequência insignificante, sem a relevância do interesse ambiental violado que exige a figura penal aqui examinada.

O delito é omissivo impróprio ou comissivo por omissão, em que o agente deixa de praticar o ato contrariando o dever de fazê-lo para evitar o resultado lesivo ao meio ambiente. O dolo exigido, mesmo que o genérico, consiste na vontade livre e consciente de deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

Os réus, como agentes públicos lotados na Coordenadoria de Política Ambiental do município, embora responsáveis por aquele posto de recolhimento de pneus descartados, não exerciam ali suas atividades e apenas indiretamente cuidavam daquele setor, sempre buscando melhorias que não estavam a cargo deles a sua realização e conclusão, porquanto dependiam de outros órgãos do governo municipal, como mostram os ofícios de fls. 508/513.

Na situação mostrada não tinham como impedir o deslocamento de alguns pneus para a APP por obra de terceiros, inexistindo no acontecimento o dolo exigido, ou seja, a vontade livre e consciente de descumprir a obrigação de vigilância que não estava a cargo direito deles, tornando ausente o elemento subjetivo.

Demais, a ida de alguns - poucos - pneus para a faixa de proteção do rio existente no local não se traduz em dano ao meio ambiente e, dessa forma, não configura a elementar do "relevante interesse ambiental" prevista no crime aqui examinado.

Portanto, por esse delito a absolvição dos réus também se impõe.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo os réus Paulo José Penalva Mancini e Ismael Feliciano Ferreira com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal e José Galizia Tundisi com fulcro no artigo 386, IV, do mesmo Código.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA